
Direito, moral e multiculturalismo em Jürgen Habermas

Rafael Lazzarotto Simioni*
rafael@institutoorbis.org.br

Recibido: 24/09/2007

Aprobado evaluador interno: 04/11/2007

Aprobado evaluador externo: 17/12/2007

Resumen

En las *Tanner Lectures*, Habermas enfrentó la cuestión de la diferencia entre derecho e moral utilizando como estrategia teórica las condiciones sociales de legitimidad del derecho. Pero Habermas abandonó esta perspectiva, porque el derecho tiene que prestar la difícil función social de mediación de los conflictos a través de un procedimiento discursivo interior a la propia origen del derecho. El derecho no pudo más estar fundamentado en la moral como una instancia correctiva, disponible en la forma de principio orientador de las decisiones jurídicas. Derecho e moral se tornan co-origenarios: ambos tienen el mismo origen, ambos son co-producidos en los discursos públicos de formación libre de la voluntad y de opinión. La moral entonces cae integrada con los propios principios Constitucionales. E el derecho se convierte en forma a los contenidos morales.

Palabras clave

Derecho; Moral; Ética; racionalidad comunicativa; procedimentalismo; Jürgen Habermas.

Abstract

In "Tanner Lectures", Habermas faced the problem about the difference between Law and moral using as a theoretical strategy the social conditions of legitimacy of Law. This perspective, however, will be abandoned by Habermas. In a complex society, where Law has the hard social function of mediate the conflicts, there is no way of founding Law in a discursive procedure, which is exterior to the genesis of Law itself. It means that Law can't be founded in moral as a corrective instance, available in the form of a guiding principle to legal decisions. Law and moral are, so, co-descending; both have the same origin, both are co-produced in the public speeches of formation of free will and free opinion. So, moral integrates the Constitutional principles. And Law begins to give form to moral contents.

Keywords

Law, Moral, Ethics, communicative rationality, discursive law, Jürgen Habermas.

*Rafael Lazzarotto Simioni es Licenciado en Derecho por la UCS, Doctor en Derecho de la Unisinos, Profesor del Departamento de Derecho Privado en la Universidad de Caxias do Sul, Investigador en el Grupo Institucional de Investigación Metamorfosis Jurídica de la UCS.

Introdução

Habermas é um dos mais importantes pensadores da atualidade e as suas contribuições para o direito permitem repensar a teoria e modo de produção do direito tradicional. Na contramão de todo um movimento filosófico de desconstrução e contextualização da razão, Habermas desenvolve uma racionalidade comunicativa universal, com a pretensão de resgatar, no “mundo vivido” de cidadãos com capacidade de ação e linguagem, os ideais de vida boa de uma sociedade oprimida pelos meios de integração sistêmica como o dinheiro e o poder. A ação comunicativa passa então a constituir um tipo de racionalidade abrangente e ao mesmo tempo sensível às dinâmicas de coordenação das ações sociais, capaz de servir de base para um entendimento orientado a pretensões universais de validade, onde a única coação admitida é a força do melhor argumento.

Uma das preocupações de Habermas em relação ao direito está na sua utilização pragmático-discursiva, que revela a utilização do direito, predominantemente, como um mecanismo de integração sistêmica¹. Habermas vai observar que, tanto na produção legislativa do direito como

na sua aplicação judicial, ocorre com frequência o abandono da justificação moral do direito com a respectiva substituição por justificações baseadas nas restrições funcionais de sistemas, especialmente as restrições econômicas e administrativas. Argumentos baseados no chamado princípio da reserva do (economicamente) possível ilustram essa preocupação².

O positivismo jurídico propôs uma teoria normativa do direito, purificada de todos os conteúdos morais que se desenham na eticidade tradicional intersubjetivamente compartilhada no “mundo vivido” de cidadãos com capacidade de ação e linguagem. Kelsen, por exemplo, deslocou a fundamentação moral do direito para uma fundamentação artificial (a norma fundamental), transferindo a pretensão de legitimidade social do direito para uma estrutura de vigência socialmente não questionada³. Para Habermas, o problema desse modelo de direito, pensado em uma estrutura imune as suas condições materiais de legitimidade, está não apenas no modo de justificar a sua fundamentação ou aplicação, mas na sua própria racionalidade. Por isso, Habermas vai iniciar seu estudo sobre o direito

¹Habermas, Jürgen (2003b), *Direito e Democracia: entre faticidade e validade*. 2ª ed. Trad. Flávio Beno Siebeneichler. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, Vol. II. pp.219

² Segundo Canotilho (2002, p. 477), a reserva do possível é um argumento para justificar a “redução dos direitos sociais a uma garantia constitucional platônica”.

³ Kelsen, Hans. (2003), *Teoria pura do direito*. 6ª ed. Trad. João Baptista Machado. São Paulo: Martins Fontes.

analisando a racionalidade formal do direito em Max Weber, para demonstrar como, apesar dessa racionalidade aparentemente auto-suficiente, o direito não pode prescindir de uma fundamentação moral como medida da sua validade normativa e, conseqüentemente, de sua legitimidade social.

O mais interessante é que Habermas vai mudar de idéia. Nas *Tanner Lectures*, a fundamentação do direito será reconstruída em termos de uma complementação moral, como medida da legitimidade do direito. Enquanto que, depois, Habermas vai construir uma diferenciação muito mais sofisticada para a fundamentação do direito: o direito e moral passam a ser co-origenários, porque ambos encontrarão a sua legitimidade no cumprimento das condições ideais dos discursos racionais. Os resultados dessa estratégia reconstrutiva de Habermas são estruturas bastante complexas de legitimação social do direito, nas quais a moral deixa de ser uma instância corretiva do direito – como é em Alexy⁴, por exemplo –, para ser co-origenária ao direito.

1. *Tanner Lectures*: a crítica à racionalidade instrumental do direito em Max Weber

Weber identificou uma racionalidade instrumental do direito, resultante do trabalho dogmático de juristas especialistas⁵. Essa racionalidade instrumental, segundo Weber, expressa suas estruturas através de três aspectos formais: a) um conjunto de leis positivas, organizadas sistematicamente, constituindo uma ordem jurídica visível e controlável; b) leis positivadas em formas gerais e abstratas⁶, para manter a uniformidade do sistema jurídico; e c) a vinculação também da Administração Pública à lei, para garantir a aplicação confiável das leis, como por exemplo através dos processos legais.

Essas “qualidades formais do direito”, identificadas por Weber, passam a servir de padrão de referência do modelo liberal de sistema jurídico, a partir do qual qualquer desvio desse padrão pode ser julgado como “perda das qualidades formais do direito”.⁷ O direito no Estado de Bem-Estar Social, por exemplo, já não apresenta mais essas

⁴ Alexy, Robert. (1997), *El concepto y la validez del derecho y otros ensayos*. 2ª ed. Trad. Jorge M. Seña. Barcelona: Gedisa. Alexy, Robert (1998), *Teoria dell'argomentazione giuridica: la teoria del discorso razionale come teoria della motivazione giuridica*. Trad. Massimo La Torre. Milano: Dott. A. Giuffrè.

⁵ Weber, Max. (1977), *Economía y sociedad: esbozo de sociología comprensiva*. 2ª ed. Trad. José Medina Echavarría, Juan Roura Parella, Eduardo García Máynez, Eugenio Ímaz e José Ferrater Moura. Bogotá: Fondo de Cultura Económica, Vol. I. pp.648-660

⁶ Normas gerais para evitar-se uma aplicação em contextos particulares especiais; e abstratas para evitar-se a definição de um destinatário específico.

⁷ Habermas (2003b), Op. Cit. pp.196

características clássicas do direito liberal. As tendências a uma cada vez maior regulamentação jurídica das relações sociais acaba colocando em xeque a coerência sistemática do direito, a separação entre direito público e privado e entre norma fundamental e lei.⁸ A unidade do direito não pode mais ser encontrada em institutos jurídicos, mas somente em princípios, nem sempre positivados no direito. A política de planejamento do Estado de Bem-Estar Social, outrossim, utiliza o direito como instrumento de realização dos planos, sob os quais o direito passa a ser utilizado na forma de programas finalísticos, cuja característica não é a orientação pelas regras do direito, mas a orientação pelas conseqüências da aplicação das regras do direito. As “cláusulas gerais” e o respectivo aumento da discricionariedade na aplicação do direito são exemplos desses resultados.

Segundo Weber, a racionalidade do direito estaria fundamentada nas suas qualidades formais, onde então os desvios desse padrão de formalidade poderiam ser observados como uma materialização do direito.⁹ Em outras palavras, a desformalização do direito por uma crescente materialização significaria a introdução de

considerandos de justiça, isto é, a introdução de valores morais no direito, que assim destruiria a sua racionalidade formal. Para Weber, a racionalidade jurídica estava na sua formalidade. Então, qualquer tendência à moralização do direito poderia ser vista como perda de racionalidade.¹⁰ A questão que Habermas coloca então é a possibilidade de descrever uma racionalidade jurídica que prescindida das qualidades especificamente formais do direito. Habermas terá que contestar a tese “moralmente neutra” de Weber e procurará demonstrar a existência de uma racionalidade jurídica procedimental, que considera os aspectos morais essenciais para a legitimidade social do direito. É a própria distinção entre direito e moral que será colocada à prova por Habermas. Para Weber, a racionalidade em geral se daria em três gêneros de racionalidade: a *instrumental*, caracterizada pela observância de regras e padrões técnicos de dominação da natureza; a *finalística*, caracterizada pela seleção correta e consciente de fins, ou seja, de escolha de finalidades não dominadas por afetos cegos ou por tradições nativas; e a *científico-metódica*, caracterizada pelo trabalho intelectual de

⁸ Op. Cit. Habermas, no entanto, vai mudar de opinião depois, ao afirmar que “ya no creo que la juridificación sea una consecuencia inevitable del Estado social” (Habermas, 1997b, p. 163).

⁹ Weber, Max (1977), Op. Cit pp.653

¹⁰Habermas (2003b), Op. Cit. pp.197

especialistas. Mas para Habermas, a racionalidade formal do direito, ainda que somada à racionalidade científica dos juristas e à racionalidade na escolha de fins, não pode ser capaz de “conferir força legitimadora à legalidade de um poder exercido conforme o direito”.¹¹ Habermas observa que nos movimentos operários europeus e nas lutas de classes do século XIX havia um direito formal tido como ilegítimo, a não ser pelas elites da sociedade.¹² Isso já autoriza a hipótese de que a legitimidade do direito não está na sua racionalidade formal, mas nas implicações morais das suas características formais. A doutrina jurídica (racionalidade científico-metódica), por exemplo, só contribui para a legitimação do direito quando ajuda a justificar o direito positivo. A segurança jurídica (racionalidade finalística), outrossim, colide diretamente com as exigências finalísticas da política de planejamento do Estado Social, que acabam sendo decididas através da ponderação moral de princípios distintos, com vistas à possibilidade de universalização dos interesses

ponderados. E por fim, a forma geral e abstrata das leis (racionalidade instrumental) também exige uma justificação racional à luz de princípios com conteúdo moral, como por exemplo o princípio da isonomia jurídica.

Habermas conclui, então, que os próprios princípios jurídicos podem colidir entre si. E isso significa que as proposições jurídicas necessitam sempre de justificação argumentativa a respeito das suas pretensões de validade. Ou, nos termos da teoria do discurso, as proposições jurídicas – inclusive os princípios – estão sempre submetidas à possibilidade de um exame discursivo dos seus pressupostos de validade. Por isso que “a legitimidade da legalidade não pode ser explicada a partir de uma racionalidade autônoma inserida na forma jurídica isenta de moral; ela resulta, ao invés disso, de uma relação interna entre o direito e a moral”.¹³ Em outras palavras, as características formais do direito não garantem a sua legitimidade, porque a legitimidade só pode ser conquistada através de argumentos, baseados em princípios dotados de conteúdo moral, capazes

¹¹ Habermas (2003b), Op. Cit. pp.198

¹² Esse argumento, contudo, não tem validade para um discurso brasileiro, onde a classe dominante desrespeita a lei tanto quanto as classes dominadas. Como observado por Rocha (2002, p. 39), “importa investigar, por exemplo, por que os problemas de efetividade da lei, tão importantes nesse lado do mundo, não provocam uma maior atenção da crítica – notadamente da dominante na esquerda. Assim sendo, pode-se perceber uma das razões de sua perplexidade perante o desrespeito efetuado pela direita à lei, e às Constituições quando a tese marxista dominante é a da lei como superestrutura do econômico, ou simplesmente como reflexo das classes dominantes”.

¹³ Habermas (2003b), Op. Cit. pp.202

de satisfazer as pretensões discursivas de validade universal. A prova disso pode ser encontrada nos processos judiciais, onde as exigências de fundamentação das decisões jurídicas são institucionalizadas por regras procedimentais abertas a discursos morais. A própria racionalidade procedimental do direito garante a introdução de justificações morais, apesar de toda a seletividade do âmbito da situação e dos temas da argumentação jurídica. Para Habermas, é evidente o fato de que uma legitimação da legalidade tão-somente pela racionalidade formal do direito seria impossível, até porque seria impossível a justificação política ou judicial da decisão com base somente no uso da forma semântica da legislação.

2. A relação de complementariedade entre direito e moral

Mas essa moralização do direito, que para Habermas é condição de sua legitimidade social, pode receber a crítica que salienta o risco de aumento da arbitrariedade nas justificações morais do direito positivo. Um posicionamento contextualista como o de Rorty¹⁴, por exemplo, poderá afirmar que não há “uma” moral universal, senão tantas morais quanto o número de culturas e tradições.

Nessa perspectiva, seria impossível a justificação ou o próprio exame discursivo das condições de validade de princípios de modo imparcial. A contextualidade dos elementos éticos provocaria, inevitavelmente, a contextualidade (relatividade, historicismo, perda de autoridade) das justificações morais em discursos práticos. Entretanto, Habermas defende as vantagens da sua concepção procedimental da moral, que não determina qual seria a melhor regra a ser positivada (pelo legislativo) ou aplicada (pelo judiciário), mas sim as condições procedimentais necessárias para saber qual seria a melhor regra. A teoria procedimental do discurso pode garantir, através do cumprimento das condições ideais de discurso, a imparcialidade na justificação e no exame das pretensões de validade de princípios jurídicos invocados como justificação em argumentos¹⁵. Porque os princípios da universalidade e da ética do discurso, aos quais os participantes de uma interação encontram-se incondicionalmente e inevitavelmente submetidos, garantem as condições ideais, livre de coações, sob as quais as justificações jurídicas só podem ser impostas argumentativamente, pela força do melhor argumento.

A relação de complementariedade entre o direito e a moral então fica

¹⁴ Rorty, Richard. (2005), *Verdade e progresso*. Trad. Denise R. Sales. Barueri: Manole.

¹⁵ Habermas (2003b), Op. Cit. pp.213

evidente. Por um lado, o direito institucionaliza processos jurídicos formais para a produção legislativa e para decisões judiciais, que possibilitam a qualquer pessoa, inclusive a um não-participante do discurso-processo, examinar se a decisão legislativa ou judicial cumpriu com as pretensões de validade normativas formais da ordem jurídica. Por outro lado, os discursos prático-morais são procedimentos não institucionalizados juridicamente. Por isso, o exame do cumprimento das pretensões de validade nos processos discursivos morais só pode ser realizado por um participante do discurso. Ambos os processos discursivos, no entanto, pressupõem-se mutuamente, porque “nenhum dos dois tipos de processos pode realizar-se sem idealizações, especialmente sem os pressupostos comunicacionais da prática de argumentação: eles são inevitáveis no sentido de uma coerção transcendental fraca”.¹⁶

Nessa relação de complementaridade, o direito absorve os riscos da insegurança em julgamentos puramente morais e os discursos morais fundamentam os princípios do direito. O direito, assim, passa a situar-se entre a política e a moral. Mas não se trata de uma moral no sentido de normas suprapositivas. A moral, para Habermas, é uma moral

de natureza puramente procedimental. É uma moral despojada “de todos os conteúdos normativos determinados”.¹⁷ Até porque, tal como na teoria do discurso, ela não determina conteúdos normativos, senão apenas condições ideais de discurso. Ela não diz o que deve ser feito, senão apenas como se deve proceder para saber o que deve ser feito. Ela não normatiza conteúdos normativos, mas estabelece normativamente os pressupostos ideais sob os quais as normas de conteúdo podem ser submetidas a um exame discursivo a respeito das suas pretensões de validade. O direito e a moral procedimentalizada então podem controlar-se mutuamente.

Para Habermas, portanto, o direito moderno não pode ser descrito como racional em um sentido moralmente neutro. Mesmo as análises formais da racionalidade do direito, tal como as de Weber, não podem mais prescindir de uma fundamentação moral procedimental. E isso coloca a tese de Habermas em rota de colisão com as exigências funcionais das sociedades complexas. Em outras palavras, as sociedades complexas possuem exigências de integração sistêmica que se tornam cada vez mais autônomas e, por isso, cada vez mais incompatíveis com exigências de justificação normativa do direito. A

¹⁶ Op. Cit. pp.216

¹⁷ Op. Cit. pp. 218

questão proposta por Habermas¹⁸ então é: “será que o sistema do direito é capaz de suportar uma tensão mais acentuada, resultante do conflito entre exigências normativas e exigências funcionais em geral, numa sociedade cada vez mais complexa?”. Um direito que tem que funcionar nessas circunstâncias pode, ao mesmo tempo, justificar-se moralmente em princípios?

3. Uma racionalidade procedimental para reintegrar o direito e a moral em uma base comum de legitimidade

Dialogando com a teoria dos sistemas de Niklas Luhmann¹⁹, Habermas entende que as decisões judiciais são sistemicamente independentes apenas “na medida em que os programas jurídicos do legislador não ferem o núcleo moral do formalismo jurídico [e] na medida em que as considerações políticas e morais, que se introduzem inevitavelmente na jurisdição, são

fundamentadas”.²⁰ Parte do suposto de que a teoria da diferenciação dos sistemas sociais de Luhmann teria o sentido de uma autonomia autárquica entre direito, política e moral. Uma leitura mais atenta de Luhmann, no entanto, demonstra que a autonomia sistêmica não é sinônimo de independência²¹. Habermas, no entanto, não pode concordar com Luhmann. Mão apenas porque suas perspectivas são bastante diferentes e muito semelhantes em algumas esquematizações, mas sobretudo porque Luhmann desenvolveu uma teoria da sociedade para a auto-observação da sociedade, enquanto Habermas desenvolveu uma teoria da sociedade para a reconstrução da sociedade²².

Por isso, coerente com o seu compromisso emancipatório, Habermas coloca o direito sob uma racionalidade procedimental para submetê-lo aos princípios discursivos. Coloca o direito na teoria do discurso para submetê-lo a pretensões de

¹⁸ Op. Cit. pp.221

¹⁹ O debate (nunca conciliado) entre Luhmann e Habermas acompanha a evolução do pensamento dos dois autores desde o início da produção teórica de ambos. Habermas nunca perdeu uma oportunidade de criticar as descrições sociológicas de Luhmann, o qual também, explicita e às vezes implicitamente, colocou em xeque as teses de Habermas, revelando paradoxos nos pressupostos, nas operações e nos resultados da teoria da ação comunicativa de Habermas.

²⁰ Habermas (2003b), Op. Cit. pp.230

²¹ Simioni, Rafael Lazzarotto. (2006), *Direito Ambiental e Sustentabilidade*. Curitiba: Juruá, pp.85

²² Esse estilo habermasiano de questionamento revela o caráter normativo da sua teoria do discurso. As condições ideais de discurso “devem” ser cumpridas como condição de possibilidade de um consenso, a respeito de pretensões de validade, conquistado pelo melhor argumento. E é exatamente esse caráter normativo, ligado a Apel, que Habermas vai, depois, modificar em *Direito e Democracia* (Habermas, 2003a, p. 10): “No meu entender, o acesso escolhido por K. O. Apel é por demais normativista.” Habermas vai admitir, por exemplo, a extensão do princípio do discurso não apenas a discursos morais, como também a discursos pragmático-estratégicos e ético-políticos.

validade universais. Nas suas próprias palavras,²³

Tal pensamento procedimental revela que a razão do moderno direito natural é, essencialmente, razão prática, ou seja, a razão de uma moral autônoma. Esta exige que façamos uma distinção entre normas, princípios justificadores e processos – processos que seguimos para examinar se as normas podem contar com um assentimento geral à luz de princípios válidos.

Habermas submete o direito positivo a princípios morais no âmbito de um procedimento discursivo capaz de colocá-lo diante da sempre possível crítica a respeito das suas pretensões de validade. O direito desmoralizado pela positividade encontra, no judiciário burocratizado e no legislador “parlamentalizado”²⁴, a necessidade de justificação moral como condição de possibilidade de sua legitimidade social. E como não se pode, de um lado, colocar a justificação moral como uma norma suprapositiva, nem, de outro, liquidar as justificações morais sem deixar

vestígios, torna-se necessário “estabilizar, no interior do próprio direito positivo, o ponto de vista moral de uma formação imparcial do juízo e da vontade”²⁵. Para Habermas, não é a positivação de conteúdos morais na Constituição que pode satisfazer essa exigência, pois sendo conteúdos de normas positivas, também eles podem ser mudados através de Emendas à Constituição. A satisfação da exigência discursiva de um direito complementado por uma moral procedimental pode, contudo, ser conquistada através da “idéia de um Estado de direito que separa os poderes e que apóia sua legitimidade na racionalidade de processos de legislação e de jurisdição, capazes de garantir a imparcialidade”²⁶.

Utilizando a diferenciação de Klaus Günther²⁷ entre discursos de justificação e discursos de aplicação, construída com base na sua própria teoria do discurso, Habermas observa que no processo legislativo pode emergir uma moralidade capaz de limitar, pela necessidade de justificação, os discursos políticos. A necessidade de justificação, inerente à teoria do discurso, pode então garantir a imparcialidade nos discursos de justificação de normas

²³ Habermas (2003b) Op. Cit. pp.238

²⁴ Op. Cit.

²⁵ Habermas (2003b) pp. 243

²⁶ Op. Cit. pp. 246

²⁷ Günther, Klaus. (2004), *Teoria da argumentação no direito e na moral: justificação e aplicação*. Trad. Claudio Molz. São Paulo: Landy.

jurídicas no âmbito dos processos legislativos (Poder Legislativo). E a garantia da imparcialidade nos processos de aplicação de normas (Poder Judiciário) pode ser garantia pelos discursos de aplicação, que, diferentemente da justificação “acerca daquilo que todos poderiam querer”²⁸, é um discurso que procura levar em conta todos os aspectos relevantes da situação dada. Um discurso de aplicação, onde são decididas as normas que serão aplicadas em uma situação dada, pressupõe uma descrição completa e adequada da situação²⁹, abrangendo todos os interesses dos possíveis afetados.

Assim Habermas constrói uma racionalidade procedimental para o direito, assegurando a possibilidade de mudanças de conteúdo e, ao mesmo tempo, “um momento de indisponibilidade e uma estrutura subtraída a intervenções contingentes”³⁰. Esse entrelaçamento político, jurídico e moral de processos discursivos torna-se então capaz de auto-regulação. Porque o princípio da universalização nos discursos de justificação de leis (no Legislativo) e o princípio de adequação nos discursos de aplicação dessas leis (no Judiciário) criam limitações recíprocas, baseadas nas pretensões

universais de validade, entre a produção e a aplicação dessas leis. Nessas condições, a aplicação judicial do direito com vigência social fica, simultaneamente, submetida ao exame discursivo das pretensões de validade universais e também ao exame discursivo de adequação na aplicação. E é exatamente essa dupla base de validade do direito (justificação moral-procedimental-universal e adequação da aplicação) que garante a sua legitimidade.

4. Direito, faticidade e validade

Nas *Tanner Lectures*, Habermas enfrentou a questão da diferença entre direito e moral utilizando como estratégia teórica as condições sociais de legitimidade do direito. Alguns dos problemas de legitimação do capitalismo maduro³¹ foram resgatados e incrementados com os aportes da teoria da ação comunicativa e da teoria dos discursos racionais. O direito, para Habermas, só possui força de realização social na medida da sua legitimidade. E a sua legitimidade pressupõe a sua consonância com conteúdos morais. A moral então complementa o direito e, assim, Habermas propôs o resgate da moral universal (procedimental)

²⁸ Habermas (2003b) Op. Cit.

²⁹ Günther, Op. Cit. pp. 346

³⁰ Habermas (2003b) Op. Cit. pp.246

³¹ Habermas, Jürgen (2002a), *A crise de legitimação no capitalismo tardio*. 2ª ed. Trad. Vamireh Chacon. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro. pp. 112

como fundamento de validade (legitimidade) do direito.

Essa perspectiva, contudo, vai ser abandonada por Habermas. Em uma sociedade complexa, na qual o direito tem que prestar a difícil função social de mediação dos conflitos, não há como fundamentar o direito em um procedimento discursivo exterior à própria gênese do direito. Ou seja, o direito não pode mais estar fundamentado na moral como uma instância corretiva, disponível na forma de princípio orientador das decisões jurídicas. Nas sociedades complexas, a autonomia pública dos cidadãos passa a constituir o poder comunicativo que confere legitimidade à própria moral³². E isso significa que não pode mais haver uma relação hierárquica entre princípios morais e direito. Direito e moral passam a ser, então, co-origenários: ambos têm a mesma origem, ambos são co-produzidos nos discursos públicos de formação livre da vontade e da opinião. A moral passa então a integrar os próprios princípios Constitucionais. E o direito passa a incorporar em seus princípios os conteúdos morais. Direito e moral passam a ser, portanto, co-origenários.

E isso significa, também, co-dependência. A validade (legitimidade) do direito depende dos conteúdos morais e a moral depende da forma do direito.

Mas para chegar a esse nível de abstração, Habermas vai inovar a sua pragmática formal. Da esquematização “significado” e “validade”³³, Habermas vai trabalhar agora com outra esquematização: “faticidade” e “validade”. A diferença entre significado e validade constituiu a “contradição fundamental” que motiva o entendimento intersubjetivo. A diferença entre faticidade e validade será a “contradição fundamental” que motiva a reconstrução das possibilidades de realização do direito.

A tensão entre faticidade e validade vai ser observada por Habermas em vários níveis distintos. Em um primeiro nível, essa tensão se estabelece entre a faticidade do direito positivo e a validade pretendida por ele, que fica em estado de latência no próprio direito.³⁴ A positividade do direito existe enquanto faticidade, mas fica constantemente reclamando legitimidade segundo pretensões de validade. Nesse primeiro nível, a

³² Habermas, Jürgen (1997a), *Débat sur la justice politique*. Trad. Catherine Audard e Rainer Rochlitz. Paris : CERF. pp.46

³³ Habermas, Jürgen. (1988a), *Teoría de la Acción Comunicativa I: racionalidad de la acción y racionalización social*. Trad. Manuel Jiménez Redondo. Madrid: Taurus Ediciones. Habermas, J (1997c), *Teoría de la acción comunicativa: complementos y estudios previos*. 3ª ed. Trad. Manuel Jiménez Redondo. Madrid: Cátedra.

³⁴ Habermas, Jürgen (2003a), *Direito e Democracia: entre faticidade e validade*. 2ª ed. Trad. Flávio Beno Siebeneichler. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, Vol. 1. pp.128

tensão é uma tensão no nível da validade do direito (positividade/ legitimidade).

Em um segundo nível, a tensão entre faticidade e validade pode ser observada no próprio interior dos direitos, na forma de uma tensão entre o exercício da autonomia privada-individual e o exercício da autonomia pública-política. Tanto a autonomia privada como a pública, em maior ou menor grau, existem como faticidade. Mas ao mesmo tempo estão sempre submetidas a um constante questionamento a respeito das suas pretensões de validade. A tensão que se estabelece nesse segundo nível é, portanto, a tensão entre a faticidade das autonomias privada e pública e a sua validade como autonomia.

Por fim, em um terceiro nível, a tensão entre faticidade e validade será examinada também no Estado de Direito. O Estado de Direito, como a organização do exercício do poder político, existe na faticidade do próprio direito positivo, ao mesmo tempo em que o exercício do poder político – faticizado na forma do direito positivo – fica constantemente submetido a pretensões de validade como condição de sua legitimidade social.³⁵ No próprio poder político, portanto, há uma tensão entre faticidade e validade, vale dizer, entre

a faticidade do poder político e a sua legitimidade segundo pretensões de validade.

No pano de fundo desses três níveis de tensão entre faticidade e validade, a questão que Habermas coloca agora para a relação entre direito e moral é a seguinte: a substituição do princípio moral como instância corretiva do direito por um princípio discursivo que, por definição, é deontologicamente neutro, é capaz de garantir a legitimidade social do direito? Ou, em outras palavras: a justificação discursiva do direito é capaz de garantir o seu potencial de legitimidade social?

5. A co-originariedade discursiva do direito e da moral

Na medida em que as condições ideais do discurso são institucionalizadas juridicamente, o princípio moral passa a ser co-origenário ao direito, porque ambos passam a ter origem no mesmo procedimento discursivo, em uma relação de co-dependência recíproca. Assim, sob as condições ideais do discurso, o procedimento democrático de criação do direito entrelaça-se com argumentos dotados de conteúdos morais. É na própria criação discursiva do direito que fluem os

³⁵ Habermas, Jürgen (1993), *Passado como futuro*. Trad. Flávio Beno Siebeneichler. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro. pp.105

argumentos morais utilizados para a fundamentação de normas³⁶. Nessas condições ideais, a moral passa então a adquirir forma no direito positivo. E isso produz uma interessante implicação prática: a liberdade moral de cada cidadão passa a se dividir em a) uma autonomia pública de legislador; e b) uma autonomia privada de destinatário do direito. E tanto a autonomia pública como a privada são pressupostas reciprocamente, são co-dependentes, são co-originárias.³⁷ Assim, os sujeitos do direito privado podem continuar a perseguir os seus próprios interesses privados e, ao mesmo tempo, continuar também a ser sujeitos do direito público como cidadãos orientados pelo bem comum e pelo entendimento a respeito dos interesses comuns.

Habermas rompe aqui com a sua fundamentação do direito nas *Tanner Lectures*. A relação de complementaridade entre moral e direito é abandonada. A moral não pode servir como corretivo da justiça do direito. A moral não é uma instância suprapositiva de correção normativa do direito positivo. A

interpretação dos direitos humanos não pode mais ser reduzida a uma interpretação moral e nem a soberania popular pode ser reduzida a uma interpretação ética, “porque a autonomia privada dos cidadãos não pode ser sobreposta e nem subordinada à sua autonomia política”³⁸. Em um direito reconstruído pela teoria do discurso, que absorve o princípio da democracia, a moral passa a integrar o sentido do direito e não mais a complementá-lo. Porque na teoria discursiva, os autores do direito são, simultaneamente, os seus destinatários. E isso significa que a autonomia pública é co-originária da autonomia privada, sem nenhuma relação hierárquica entre elas³⁹.

No momento em que o direito moderno, através da positividade, separa-se do direito natural, ele acaba se reduplicando em direito positivo com fundamentação moral. Habermas quer evitar esse reducionismo da filosofia da consciência. E para isso, sua estratégia teórica é fundamentar o conceito de autonomia como uma unidade entre moral⁴⁰ e democracia, a partir da qual a autonomia possa ser

³⁶ Habermas, Jürgen (1999), *La inclusión del otro: estudios de teoría política*. Trad. Juan Carlos Velasco Arroyo e Gerard Vilar Roca. Barcelona: Paidós. pp.188

³⁷ Habermas, J. (1997b), *Más allá del Estado nacional*. Trad. Manuel Jiménez Redondo. Madrid: Trotta. pp. 186

³⁸ Habermas, J. (2003a) Op. Cit. pp.138

³⁹ Habermas, J. (1997b) Op. Cit. pp162

⁴⁰ Habermas faz uma diferenciação entre moral, ética e valores. Do ponto de vista de um participante de um discurso, valores são juízos de preferência em relação a bens (por isso Habermas vai criticar os critérios de ponderação de valores como solução para casos difíceis no direito). Valores não são deveres, mas sim

interpretada como um direito com conteúdo moral⁴¹. E não mais como um direito submetido a princípios morais. Essa estratégia teórica de Habermas o coloca em oposição à teoria da argumentação jurídica de Alexy⁴², segundo a qual os princípios são condição de racionalidade das decisões jurídicas. Para Habermas, os princípios Constitucionais passam a desempenhar o conteúdo moral para decisões jurídicas, nas quais os problemas de colisão são resolvidos por discursos de aplicação.

Naturalmente, uma ordem jurídica só pode ser legítima enquanto não contrariar princípios morais. Mas isso não significa que o direito deve subordinar-se à moral, como se houvesse uma hierarquia de normas. Nem significa que a moral deva submeter-se ao direito. O direito positivo depende de uma extensa rede de justificações para a sua legitimidade, que incorpora diversos tipos de discursos, e não somente discursos morais.⁴³ A moral não depende do direito e por isso é autônoma. Nesse sentido, direito e

moral se complementam reciprocamente, não havendo hierarquia entre eles. O que há é uma interligação.

Existem semelhanças entre o direito e a moral, especialmente no que diz respeito a suas funções de resolução de problemas. Tanto o direito como a moral servem para ordenar legitimamente relações interpessoais através de normas justificadas e reconhecidas intersubjetivamente. Mas ambos se referem a esses problemas de modos diferentes. A moral pós-tradicional – diferenciada do *ethos* da sociedade – ordena legitimamente relações interpessoais através de saberes culturais válidos, enquanto que o direito ordena legitimamente relações também pela faticidade da coerção institucionalizada. A moral é um sistema de símbolos, ao passo que o direito é, também, um sistema de ação. O direito não é uma cópia da moral e vice-versa. E isso significa que não se pode mais interpretar os direitos fundamentais previstos em normas constitucionais “como

preferências em relação a bens (Habermas, 1992, p. 195). Já a ética tem um sentido teleológico. Um juízo ético é um juízo sobre ideais finalísticos de vida boa. Os discursos éticos sempre estão inseridos, “desde já sempre”, no contexto das tradições de uma forma de vida, de uma eticidade tradicional. Enquanto que a moral é um princípio de universalização, que questiona se a eticidade tradicional ou os ideais de vida boa são igualmente bons para todos. Aos juízos éticos falta a incondicionalidade do dever categórico dos juízos morais. Em Habermas, a relação entre valores, ética e moral é circular. Um discurso pode versar sobre negociação de preferências (valor), segundo nossos ideais de vida boa (ética), segundo uma perspectiva idealizadamente universal (moral).

⁴¹ Habermas, J. (2003a) Op. Cit. pp.140

⁴² Alexy, Robert. (1997), *El concepto y la validez del derecho y otros ensayos*. 2ª ed. Trad. Jorge M. Seña. Barcelona: Gedisa. pp. 172

⁴³ Habermas, J. (2003a) Op. Cit. pp.141

simples cópias de direitos morais, nem a autonomia política como simples cópia da moral”.⁴⁴

Uma análise dessa relação entre direito e moral pode ser realizada pelo princípio do discurso: “D: São válidas as normas de ação às quais todos os possíveis atingidos poderiam dar o seu assentimento, na qualidade de participantes de discursos racionais” (Habermas, 2003a, p. 142). Normas válidas são as normas de ação e as correspondentes proposições normativas. Normas de ação são padrões generalizados de expectativas de comportamento. Os possíveis atingidos são aqueles que podem sofrer interferências nos seus interesses, decorrentes das conseqüências futuras das normas de ação. E, por fim, discurso racional “é toda tentativa de entendimento sobre pretensões de validade problemáticas, na medida em que ele se realiza sob condições da comunicação que permitem o movimento livre de temas e contribuições, informações e argumentos”⁴⁵. Um discurso racional, portanto, só pode acontecer no interior de um espaço público regulado por procedimentos fundamentados discursivamente.

Esse princípio do discurso consegue se manter em um nível

deontologicamente neutro. Naturalmente, ele expressa um conteúdo moral, mas que “ainda é neutro em relação ao direito e à moral”⁴⁶. Porque como se pode ver, ele se refere a normas de ação em geral, das quais o direito e a moral são ramificações. O princípio do discurso, como já observado, informa apenas as condições necessárias sob as quais é possível justificar imparcialmente normas de ação como o direito e a moral. Ele não diz o que é moral ou o que é direito, mas tão-somente coloca à disposição dos participantes do discurso os pressupostos procedimentais para um exame argumentativo das questões morais e jurídicas.

Nessas condições, Habermas pode distinguir com clareza o princípio moral do princípio da democracia. E não se trata daquela tradicional distinção em princípio moral quando se trata da responsabilidade pessoal em relações sociais e princípio da democracia quando se tratam de relações sociais institucionalizadas. Essa divisão de trabalho entre a moral (para domínios privados) e direito (para domínios públicos) não faz mais sentido, como fez outrora na “ética da revolução”.⁴⁷ Mas mesmo assim, nas sociedades complexas, a moral só

⁴⁴ Op. Cit. pp. 141

⁴⁵ Habermas, J. (2003a) Op. Cit. pp. 142

⁴⁶ Op. Cit.

⁴⁷ Habermas, Jürgen (2004a), *A ética da discussão e a questão da verdade*. Trad. Marcelo Brandão Cipolla. São Paulo: Martins Fontes. pp. 26

atinge domínios públicos quando institucionalizada juridicamente⁴⁸.

Porque a moral autônoma, antes apoiada nas práticas tradicionais pré-justificadas no “mundo vivido”, agora se desliga do *ethos* da sociedade e por isso também fica sujeita a pretensões de validade que só podem ser justificadas argumentativamente.

Diante de uma moral autônoma, que só se responsabiliza por juízos de equidade e de correção normativa, o direito positivo fica obrigado a assumir a tarefa de compensação do *déficit* da decomposição da eticidade tradicional. Por isso, o direito complementa a moral da razão ao institucionalizar regras de ação. No direito, as proposições normativas têm eficácia direta para ação, enquanto que os juízos morais não desempenham essa função. Além disso, o direito institucionalizado conquista um alto grau de racionalidade técnica, dogmaticamente sistematizada, enquanto que a moral, institucionalizada na forma de um saber, não dispõe dessa racionalidade. O direito pode, então, compensar a

moral na medida em que a) alivia os indivíduos do peso cognitivo da formação de um juízo moral próprio; b) alivia os indivíduos da incerteza motivacional sobre o agir prático e c) alivia os indivíduos do peso cognitivo da correção de procedimentos práticos. Mas ao assumir essas funções sociais, o direito substitui a base de legitimidade de outras instituições fundadas na tradição. No momento em que os padrões morais perdem a sua ingenuidade, “entra em cena um fluxo de problematização que coloca as instituições desvalorizadas sob a pressão da justificação”⁴⁹, que então encontram no direito positivo uma reserva de justificações.

Como se vê, a moral se encontra com um potencial de socialização em campos de ação muito restritos. Principalmente nas sociedades complexas, onde imperativos funcionais como o dinheiro e o poder acabam encontrando, também no direito, uma estruturação na forma de regras. Isso significa que o direito não pode mais ser entendido como uma realização compensatória da moral. Porque a moral autônoma, ao mesmo

⁴⁸ O princípio da democracia é um princípio de procedimento normativo legítimo do direito. Para Habermas, isso significa que “somente podem pretender validade legítima as leis jurídicas capazes de encontrar o assentimento de todos os parceiros do direito, num processo jurídico de normatização discursiva” (Habermas, 2003a, p. 143). Já o princípio moral encontra-se em outro nível: a moral é um princípio de argumentação para decisões racionais sobre questões morais. Por isso, enquanto que o princípio moral funciona como regra de argumentação moral, o princípio da democracia tem que possibilitar, também, todos os demais tipos de argumentação (pragmáticos, éticos e, inclusive, morais), na medida em que deles depende a legitimidade das leis. Outra diferença é que a moral pode ser estendida a todos os âmbitos de argumentação, enquanto que o princípio da democracia fica restrito aos âmbitos juridicamente delimitados.

⁴⁹ Habermas, J. (2003a), Op. Cit. pp 153

tempo em que perde sua justificação pré-definida na eticidade tradicional, torna-se independente para irradiar-se a todos os âmbitos de ação. A forma como a moral pode irradiar-se é a forma do direito, ou seja, o direito positivo pode manter um vínculo interno com a moral, “atingindo inclusive as esferas sistemicamente autonomizadas das interações dirigidas por meios que aliviam os atores de todas as exigências morais, com uma única exceção: a da obediência geral ao direito”.⁵⁰

Por isso, a moral não é superior nem inferior ao direito. A moral não complementa corretivamente o direito, nem o direito complementa corretivamente a moral. A relação entre os dois é uma relação de co-originariade: o direito justifica a moral que justifica o direito. É essa relação de co-originariade que permite ao direito operacionalizar a mediação entre faticidade e validade nos dois âmbitos da racionalidade moderna: a) nas ações estratégicas, pode-se entender o direito como complemento da moral, ocasião em que “a faticidade da normatização e da imposição do direito, bem como a auto-aplicação construtiva do direito, passam a ser constitutivos para um determinado tipo de interações

destituídas de peso moral”⁵¹, como são as interações estratégicas; e b) nas ações orientadas pelo entendimento, pode-se entender a moral complementada pelo direito, ocasião em que a racionalidade formal do direito pode aliviar a formação subjetiva da opinião e da vontade em discursos práticos, através de uma espécie de economia de consenso.

Considerações finais

Habermas difunde a moral na estrutura do Estado Democrático de Direito. Os conteúdos morais passam a integrar os próprios princípios da Constituição, como parte intrínseca, indissociável. O motivo dessa reconstrução para a teoria do direito está no fato de que, retirando a moral de uma instância corretiva do direito, ela passa a preencher a juridicidade com seu conteúdo. Ela passa a ser co-originária. E isso significa que a tensão entre a autonomia privada e pública dos cidadãos não precisa encontrar em princípios morais uma solução. É o próprio discurso racional, institucionalizado como um procedimento democrático, que passa a ser a origem do direito e dos conteúdos morais⁵². E só assim “os cidadãos podem então encarar a constituição como o projeto coletivo da realização cada vez mais ampla de

⁵⁰ Op. Cit. pp.154

⁵¹ Op. Cit. pp.155

⁵² Simioni, R. (2007), *Direito e racionalidade comunicativa: a teoria discursiva do direito no pensamento de Jürgen Habermas*. Curitiba: Juruá. pp. 164.

um sistema já estabelecido de direitos básicos”⁵³.

O direito então deixa de ser só um reflexo do conteúdo moral (universal) dos direitos fundamentais, para poder ser também “la expresión [ética] de una forma de vida particular”⁵⁴. O que diferencia o direito da moral são as propriedades formais do direito, as quais a moral não dispõe. Mas na medida em que possuem um conteúdo universalista, tanto os direitos positivados como os princípios do Estado Democrático de Direito encontram-se já impregnados de conteúdo moral. E ao mesmo tempo, o direito encontra-se também impregnado de um conteúdo ético quando reflete a vontade política e o *ethos* de uma comunidade jurídica concreta. Mas como nas sociedades multiculturais já não há um *ethos* igualmente compartilhado por todos os seus integrantes, o direito não pode ficar vinculado a essas formas de vida de comunidades culturalmente fragmentadas. Diante das diferenças entre a interpretação da Constituição como um projeto político comum e os diferentes ideais de vida boa das fragmentadas comunidades ético-

culturais, o direito deve manter-se eticamente neutro se quiser servir de meio para uma cultura política abrangente sobre as diversas subculturas implicadas no processo político⁵⁵. Daí a vantagem da concepção procedimentalista do direito, que é deontologicamente neutra e, por isso, permite um espaço de discussão no qual o direito e a moral passam a se justificar de modo co-originário, impregnando-se reciprocamente de seus conteúdos, sem contudo esfacelar-se nos ideais éticos já fragmentados das sociedades multiculturais.⁵⁶

Sublinha-se a importância desse desacoplamento ético do direito, especialmente para uma sociedade mundial que se encontra atualmente obrigada a conviver com um multiculturalismo juridicamente resolvido na velha forma da consideração dos costumes como meio de integração normativa. Para um sistema jurídico que tem que conviver com ideais de vida boa tão diversificados como os do Norte e os do Sul, um projeto político comum tem que encontrar no direito uma base desvinculada dessa diversidade ética.

⁵³ Habermas, Jürgen (2004a), *A ética da discussão e a questão da verdade*. Trad. Marcelo Brandão Cipolla. São Paulo: Martins Fontes. pp.26

⁵⁴ Habermas, Jürgen (1999), *La inclusión del otro: estudios de teoría política*. Trad. Juan Carlos Velasco Arroyo e Gerard Vilar Roca. Barcelona: Paidós. pp. 205

⁵⁵ Habermas, Jürgen (1999), *La inclusión del otro: estudios de teoría política*. Trad. Juan Carlos Velasco Arroyo e Gerard Vilar Roca. Barcelona: Paidós. pp. 217

⁵⁶ Habermas, Jürgen (2000), *La constelación posnacional: ensayos políticos*. Trad. Pere Fabra Abat. Barcelona: Paidós. pp.98

E essa desvinculação é, exatamente, a condição de possibilidade para a impregnação ética na interpretação do direito. Ou seja, um direito que vale para todos os cidadãos e, ao mesmo tempo, respeita os ideais de vida boa de cada subcultura (ética), dentro de uma cultura política igualmente boa para todos (moral).

Referências

- Alexy, Robert. (1997), *El concepto y la validez del derecho y otros ensayos*. 2ª ed. Trad. Jorge M. Seña. Barcelona: Gedisa.
- _____. (1998), *Teoria dell'argomentazione giuridica: la teoria del discorso razionale come teoria della motivazione giuridica*. Trad. Massimo La Torre. Milano: Dott. A. Giuffrè.
- Canotilho, José Joaquim Gomes. (2002), *Direito Constitucional e Teoria da Constituição*. 5ª ed. Coimbra: Almedina.
- Dworkin, Ronald. (2002), *Levando os direitos a sério*. Trad. Nelson Boeira. São Paulo: Martins Fontes.
- Günther, Klaus. (2004), *Teoria da argumentação no direito e na moral: justificação e aplicação*. Trad. Claudio Molz. São Paulo: Landy.
- Habermas, Jürgen. (1988a), *Teoría de la Acción Comunicativa I: racionalidad de la acción y racionalización social*. Trad. Manuel Jiménez Redondo. Madrid: Taurus Ediciones.
- _____. (1992), *De l'éthique de la discussion*. Trad. Mark Hunyadi. Paris : CERF, 1992.
- _____. (1993), *Passado como futuro*. Trad. Flávio Beno Siebeneichler. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro.
- _____. (1997a), *Débat sur la justice politique*. Trad. Catherine Audard e Rainer Rochlitz. Paris : CERF.
- _____. (1997b), *Más allá del Estado nacional*. Trad. Manuel Jiménez Redondo. Madrid: Trotta.
- _____. (1997c), *Teoría de la acción comunicativa: complementos y estudios previos*. 3ª ed. Trad. Manuel Jiménez Redondo. Madrid: Cátedra.
- _____. (1999), *La inclusión del otro: estudios de teoría política*. Trad. Juan Carlos Velasco Arroyo e Gerard Vilar Roca. Barcelona: Paidós.
- _____. (2000), *La constelación posnacional: ensayos políticos*.

- Trad. Pere Fabra Abat. Barcelona: Paidós.
- _____. (2002a), *A crise de legitimação no capitalismo tardio*. 2ª ed. Trad. Vamireh Chacon. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro.
- _____. (2002b), *Agir comunicativo e razão destranscendentalizada*. Trad. Lucia Aragão. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro.
- _____. (2003a), *Direito e Democracia: entre faticidade e validade*. 2ª ed. Trad. Flávio Beno Siebeneichler. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, Vol. I.
- _____. (2003b), *Direito e Democracia: entre faticidade e validade*. 2ª ed. Trad. Flávio Beno Siebeneichler. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, Vol. II.
- _____. (2004a), *A ética da discussão e a questão da verdade*. Trad. Marcelo Brandão Cipolla. São Paulo: Martins Fontes.
- _____. (2004b), *Verdade e justificação: estudos filosóficos*. Trad. Milton Camargo Mota. São Paulo: Loyola.
- Kelsen, Hans. (2003), *Teoria pura do direito*. 6ª ed. Trad. João Baptista Machado. São Paulo: Martins Fontes.
- Rocha, Leonel Severo (2002, jan.-jun.), Cultura Política e Democracia. *Revista Trabalho e Ambiente*. Caxias do Sul: EDUCS, v. 1, n. 1.
- Rorty, Richard. (2005), *Verdade e progresso*. Trad. Denise R. Sales. Barueri: Manole.
- Simioni, Rafael Lazzarotto. (2006), *Direito Ambiental e Sustentabilidade*. Curitiba: Juruá.
- _____. (2007), *Direito e racionalidade comunicativa: a teoria discursiva do direito no pensamento de Jürgen Habermas*. Curitiba: Juruá.
- Weber, Max. (1977), *Economía y sociedad: esbozo de sociología comprensiva*. 2ª ed. Trad. José Medina Echavarría, Juan Roura Parella, Eduardo Garcia Máynez, Eugenio Ímaz e José Ferrater Moura. Bogotá: Fondo de Cultura Económica, Vol. I.